ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16045.000365/2007-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16045.000365/2007-32
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2402-005.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de julho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C. LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE

Constando do processo a decisão que se pretende embargar, conta-se o prazo para interposição de tal expediente, a partir do dia seguinte a concessão de vistas ao interessado. Embargos apresentados fora do prazo previsto no art. 65, §§ 1º, inciso II, 3º e 7º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais 'RICARF não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luiz Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Bianca Felícia Rothschild e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Após análise do mesmo, resolvemos adotar o relatório da análise de admissibilidade, uma vez que define adequadamente os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então, em especial quanto as alegações opostas pelo embargante nos termos seguintes:

> "Trata-se de embargos opostos, tempestivamente, pelo HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ/SC LTDA., contra o acórdão 2301-002.274, de 24 de agosto de 2011.
>
> Após decisão, os autos foram remetidos ao Procurador Representante da Fazenda Nacional para ciência do acórdão, momento em que interpôs recurso especial, o qual foi acolhido.
>
> Posteriormente foi proferido despacho para encaminhamento dos autos ao contribuinte para que este tomasse ciência do Acórdão do Recurso Voluntário, do Recurso Especial interposto pela Fazenda e do Despacho de admissibilidade do recurso.
>
> 2. Na decisão recorrida, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido mantida a aplicação da decadência nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, e a desconsideração da relação jurídica no que se refere às atividades de coordenador de setor e do conselho interdepartamental.
>
> 3. Aduz a embargante, em síntese, que o v. Acórdão é omisso quanto à decadência e que se contradiz ao manter a relação jurídica quanto à alguns trabalhadores e desconsiderar quanto aos que exercem as atividades de coordenador de setor e do conselho interdepartamental, tendo em vista que essas prestam serviços exatamente iguais, e nas mesmas condições que os outros.
>
> 4. Alega, ainda, a existência de obscuridade e contradição quanto aos motivos que ensejaram a desconsideração da relação jurídica das atividades de coordenador de setor e do conselho interdepartamental.
>
> 5. Por fim, a embargante solicita que os embargos sejam recebidos e, conseqüentemente, sejam supridas a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas.
>
> 6. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09/06/2015 (DOU10/06/2015), a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria

se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar- se a turma."

7. Contudo, quanto à alegação de omissão, não se vislumbrou acerto na tese aduzida pela embargante, uma vez que a matéria foi amplamente exaurida no v. acórdão, o que demonstra patente busca da embargante em rediscutir matéria já definida na decisão.

8. No que se refere à contradição e à obscuridade alegada, entendo que assiste razão aos argumentos trazidos pela embargante.

9. Em razão do exposto, entendo que devam ser acolhidos parcialmente os embargos opostos para análise da matéria apontada como obscura e contraditória, já que, neste particular, foram preenchidos os requisitos ou pressupostos estabelecidos no art. 65 do RICARF.

À consideração do Senhor Presidente da 2ª TO para conhecimento e providências."

Cumpre registrar que consta dos autos recurso especial interposto pela PGFN (pág 935).

Cabe registrar que os embargos foram interpostos em 30 de março de 2015 (fls. 732), sendo a decisão embargada datada de 24 de agosto de 2011, existindo pedido de vistas realizado por advogado com mandato regular (fls 885) com comprovante de pagamento de darf devidamente juntado (fls 956) e recibo de vistas em 20 de dezembro de 2013 (fls 958).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1 - Juízo de Admissibilidade

No tocante à tempestividade dos embargos declaratórios, o recorrente tomou ciência do acórdão do recurso voluntário em 20/12/2013 (fls 958), através de pedido de vistas realizado por advogado com poderes para tal conforme procuração de fls 885, tendo interposto embargos apenas em 30 de março de 2015, portanto, em prazo bem superior ao regimental para sua interposição.

O despacho de admissibilidade deixou de tratar do tema, tão pouco o Embargante tratou da tempestividade com indicação de razões que levassem a suspensão do termo *a quo* para fruição do prazo de interposição dos Embargos.

De certo, o mesmo teve vistas dos autos contendo a decisão ora embargada e, passados quase dois anos, resolve interpor recurso, sendo, em nosso sentir, momento intempestivo para tal.

Conclusão

Por todo exposto voto por não conhecer dos embargos, dada sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza